

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – UFOP
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA - EDTM
DEPARTAMENTO DE DIREITO – DEDIR**

GUSTAVO HENRIQUE SILVA NEPOMUCENO

"Adoção à Brasileira": O liame dessa prática frente ao tráfico de pessoas.

**OURO PRETO
2024**

GUSTAVO HENRIQUE SILVA NEPOMUCENO

"Adoção à Brasileira": O liame dessa prática frente ao tráfico de pessoas.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina Monografia Jurídica para fins de obtenção do título de bacharel em direito vinculado ao curso de Direito do Departamento de Direito (DEDIR) da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).

Orientador: NATALIA DE SOUZA LISBOA.

Área de concentração: Direitos Humanos.

OURO PRETO

2024



FOLHA DE APROVAÇÃO

Gustavo Henrique Silva Nepomucemo

"Adoção à Brasileira": O liame dessa prática frente ao tráfico de pessoas.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 15 de outubro de 2024

Membros da banca

Dra Natália de Souza Lisboa - Orientadora (Universidade Federal de Ouro Preto)
Dra Flávia Souza Máximo Pereira - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Larissa Pereira dos Santos - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Natália de Souza Lisboa, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 29/10/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Natalia de Souza Lisboa, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 29/10/2024, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0802143** e o código CRC **0D4BD706**.

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar a adoção à brasileira e sua possível ligação com o tráfico humano, em especial o tráfico de crianças. Inicialmente, são discutidos os conceitos de adoção e de tráfico de pessoas, com foco nas definições jurídicas e sociais, abordando as diferenças e convergências entre esses dois fenômenos. A adoção à brasileira, caracterizada pela inserção irregular de crianças em novas famílias, é uma prática comum no Brasil, mas que, quando realizada fora dos parâmetros legais, pode se aproximar de dinâmicas ilícitas que facilitam o tráfico de menores. O trabalho realiza uma análise quantitativa do Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas do Governo Federal Brasileiro e do *Global Report on Trafficking in Persons 2022*, elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), que fala sobre casos documentados de tráfico de crianças no Brasil e no mundo, destacando números que evidenciam a gravidade desse problema. Também são examinados casos emblemáticos que expõem como redes de tráfico humano podem se valer de lacunas no sistema de adoção para legitimar suas práticas e também como a adoção pode ser problemática numa espectro social e decolonial. Por fim, o trabalho explora a relação direta entre a adoção irregular e o tráfico de crianças, ressaltando os riscos que essas práticas podem representar, tanto do ponto de vista jurídico quanto ético. A pesquisa busca entender como o sistema de adoção pode ser fragilizado por atos ilegais e como isso impacta os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção à brasileira, Tráfico Humano, Adoção, Direito da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

This study aims to analyze "adoção à brasileira" (a Brazilian form of informal adoption) and its potential connection to human trafficking, particularly child trafficking. Initially, the concepts of adoption and human trafficking are discussed, with a focus on both legal and social definitions, addressing the differences and convergences between these two phenomena. "Adoção à brasileira," characterized by the irregular insertion of children into new families, is a common practice in Brazil. However, when conducted outside legal parameters, it can resemble illicit dynamics that facilitate child trafficking. The study conducts a quantitative analysis of the *Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas* (National Report on Human Trafficking) by the Brazilian Federal Government and the *Global Report on Trafficking in Persons 2022* by the United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC), which highlights documented cases of child trafficking in Brazil and globally, drawing attention to numbers that emphasize the severity of this issue. Additionally, emblematic cases are examined, revealing how human trafficking networks can exploit loopholes in the adoption system to legitimize their practices, and how adoption itself can be problematic when analyzed through a social and decolonial lens. Finally, the study explores the direct relationship between irregular adoption and child trafficking, underscoring the risks these practices pose from both legal and ethical standpoints. The research seeks to understand how the adoption system can be undermined by illegal acts and how this impacts the fundamental rights of children and adolescents.

KEYWORDS: Adoção à Brasileira, Human Trafficking, Adoption, Child and Adolescent Rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. CONCEITO DE ADOÇÃO E TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL: ANÁLISE DOS IMPACTOS CULTURAIS E SOCIAIS.....	8
2.1. O conceito de adoção.....	8
2.2. O conceito de tráfico.....	13
2.3. Principais atores no processo de adoção.....	19
3. ANÁLISE DE DADOS DO TRÁFICO DE CRIANÇAS: PERSPECTIVAS NACIONAL E INTERNACIONAL.....	23
3.1. Dados de Canais de Denúncia.....	23
3.2. Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas.....	24
3.3. Global Report on Trafficking in Persons 2022.....	27
4. ESTUDO DE CASOS DE ADOÇÃO: LEGALIDADE, COMPLEXIDADES SOCIAIS E VÍNCULOS ILEGAIS COM O TRÁFICO HUMANO.....	31
4.1. Adoção à brasileira aceita pelo STJ.....	31
4.2. Casos de adoção à brasileira ligadas com o tráfico.....	32
4.3. Adoção internacional e limites sociais diante desse fato.....	33
4.4. Margens e visibilidades: a presença de pessoas trans e negras no processo de adoção.....	35
4.5. A relação entre adoção à brasileira e tráfico humano.....	38
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
6. REFERÊNCIAS.....	41

1. INTRODUÇÃO

A adoção à brasileira, uma prática irregular e amplamente difundida no Brasil, desperta um debate crescente no âmbito jurídico e social, especialmente quando associada ao tráfico humano, em particular o tráfico de crianças. A problemática central deste trabalho é analisar se a chamada adoção à brasileira pode ser caracterizada como uma forma de tráfico de pessoas, dada a complexidade de sua natureza informal e a ausência de processos legais adequados.

Esta pesquisa nasce do meu interesse pessoal por temas relacionados ao tráfico humano, em especial ao tráfico de crianças e adolescentes, áreas que, embora de extrema relevância, ainda não são amplamente exploradas dentro do rol temático do curso de Direito. Ao aprofundar essa discussão, espero contribuir para um entendimento mais claro das implicações legais, culturais e sociais que cercam tanto a adoção irregular quanto o tráfico de pessoas no Brasil.

O Brasil enfrenta um cenário alarmante no que diz respeito ao enfrentamento do tráfico humano. Dados do Governo Federal indicam que o índice de vítimas dessa prática tem aumentado nos últimos anos, evidenciando a urgência de maior compreensão e ação para minimizar essa crescente. Nesse contexto, a análise da adoção à brasileira em comparação com o tráfico humano assume um papel crucial. A conceituação de adoção como uma forma de tráfico pode ajudar a definir os limites da licitude dessa prática, permitindo uma compreensão mais profunda dessas questões dentro do ordenamento jurídico e da sociedade brasileira.

A pergunta central que orienta este trabalho é: a adoção à brasileira pode ser caracterizada como uma forma de tráfico de pessoas? Para responder a essa questão, os objetivos da pesquisa incluem: (i) analisar a conexão da adoção à brasileira com o tráfico de pessoas, considerando os aspectos sociais e culturais do Brasil; (ii) compreender os conceitos de adoção ilegal e o impacto cultural e social que essa prática causa; (iii) investigar como o tráfico humano é abordado por órgãos e instituições governamentais brasileiras; (iv) identificar os principais agentes envolvidos e dados sobre o tráfico de pessoas tanto no âmbito da adoção legal quanto na ilegal; e (v)

analisar casos e notícias relevantes sobre adoção ilegal e tráfico humano nos últimos dez anos.

A metodologia utilizada neste trabalho se baseia em uma abordagem jurídico-sociológica, ancorada em métodos jurídico-descritivo. As análises buscam contextualizar e descrever o fenômeno da adoção à brasileira em sua interface com o tráfico humano, enquanto comparam suas características com as práticas legais de adoção no Brasil e internacionalmente. A análise dos casos na pesquisa adotou uma perspectiva mais voltada para a cobertura midiática do que para a jurisprudência, devido ao fato de que os processos de adoção ocorrem sob sigilo de justiça.

O trabalho está dividido em três capítulos principais. No primeiro, **“Conceito de Adoção e Tráfico de Pessoas no Brasil: Análise dos Impactos Culturais e Sociais”**, serão discutidos os conceitos de adoção, especialmente a adoção à brasileira, e de tráfico de pessoas, destacando seus impactos na sociedade brasileira e suas implicações jurídicas. O segundo capítulo, **“Análise de Dados do Tráfico de Crianças: Perspectivas Nacional e Internacional”**, apresenta uma análise quantitativa sobre o tráfico de crianças, tanto no Brasil quanto no cenário global, com foco em dados que ilustram a magnitude do problema. O terceiro capítulo, **“Estudo de Casos de Adoção: Legalidade, Complexidades e Exclusão Social”**, traz uma análise de casos emblemáticos de adoção, explorando a legalidade dessas práticas e as complexidades que envolvem a linha tênue entre adoção irregular e tráfico humano. Além disso, o capítulo abordará as questões de exclusão social e marginalização dentro do sistema de adoção, com destaque para as experiências de pessoas trans e negras, que muitas vezes enfrentam barreiras adicionais no processo de adoção.

Este estudo visa, portanto, trazer uma contribuição significativa para o debate sobre adoção irregular e tráfico de pessoas no Brasil, aprofundando o entendimento sobre os impactos dessa prática e buscando soluções que protejam os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

2. CONCEITO DE ADOÇÃO E TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL: ANÁLISE DOS IMPACTOS CULTURAIS E SOCIAIS

2.1. O conceito de adoção

É preciso aludir que o conceito de adoção perpassa por diversas vertentes que vão além de um mero significado. Para Carlos Alberto Gonçalves, a adoção é um “ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha” (Gonçalves, 2012, p.362). Este entendimento reflete a formalidade e a estrutura legal do processo.

Outro ponto de vista jurídico, é o de Wald e Fonseca que definem a adoção como “[...] uma ficção jurídica que cria o parentesco civil. É um ato jurídico solene que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexistente naturalmente” (Wald e Fonseca, 2013, p. 343). Essa perspectiva enfatiza a criação de vínculos legais que equiparam o adotado a um filho biológico.

É importante destacar que o conceito de adoção transcende um mero significado jurídico, abrangendo diversas dimensões emocionais, sociais e culturais. No entanto, tais definições, embora precisas no âmbito jurídico, falham em capturar a profundidade emocional e a transformação pessoal inerentes ao processo de adoção. Elas não abordam o aspecto humano da adoção, que envolve o acolhimento, o amor e a construção de novas identidades e relações familiares. A adoção é também uma jornada de afeto e integração, na qual todas as partes envolvidas vivenciam um crescimento mútuo e a formação de um novo núcleo familiar, baseado no amor e na escolha consciente de acolher e ser acolhido.

Para conceituar a adoção como um ato de amor, nada melhor do que ouvir aqueles que viveram essa experiência transformadora. No programa Roda Viva (2022) da TV Cultura, diversos entrevistados compartilharam suas histórias, revelando como a adoção é, acima de tudo, um gesto de amor e mudança profunda.

A jornalista Glória Maria, que adotou um casal de irmãs, descreveu esse momento como um verdadeiro renascimento. Ela falou sobre como a adoção

trouxe novas perspectivas, preenchendo sua vida com alegria e renovação. Para Glória, cada dia com suas filhas representa um mergulho em um universo de amor incondicional.

Da mesma forma, o ator Luiz Fernando Guimarães relatou sua experiência de adotar filhos durante a pandemia. Ele descreveu a adoção como um amor à primeira vista, destacando como foi transformador estabelecer laços de conhecimento, parceria e companheirismo. Para ele, a paternidade não é apenas sobre proteção física, mas também sobre criar e compartilhar um vínculo profundo e duradouro.

Para entender verdadeiramente o significado da adoção, é ainda mais importante ouvir as vozes daqueles que foram adotados ou têm esse desejo de ser e vivenciam esse processo em suas vidas. Everton Souza, de 8 anos, aluno da Legião da Boa Vontade Brasil, compartilhou em um vídeo de 2018 no canal do YouTube da LBV que “o amor e o cuidado da mãe adotiva é o que mais o deixa feliz na vida”. É um ato de carinho quando ela o leva para brincar, e ele a ama muito, encontrando nela um novo jeito de viver.”

O curta “Entrelaços” de 2022, realizado pelo Aconchego Brasília com apoio do Criança Esperança da Rede Globo e produzido pela Ara Filmes, apresenta narrativas de 18 crianças e adolescentes. Elas falam sobre suas experiências desde a retirada do convívio familiar de origem, devido a violações de direitos, até o acolhimento provisório em uma casa de acolhimento, e suas esperanças de futuro: seja a reintegração familiar ou a colocação em uma nova família por adoção.

No curta, as crianças explicam como o acolhimento e a escuta são enriquecedores. Uma delas comenta: “Família é sempre em primeiro lugar, é importante para a gente também que não tem uma, né? Mesmo com histórias tristes, ao invés de chorar, a gente faz é rir.” Outra criança afirma: “Eu só quero uma família; o que importa é ser amado, não importa o número, gênero, mas sim o carinho e o amor, sem violência.”

Essas histórias mostram como a adoção transcende o âmbito jurídico, pode se tornar um processo enriquecedor tanto para pais quanto para filhos. Ela constrói famílias baseadas em escolhas conscientes e amor verdadeiro, proporcionando novas oportunidades e esperanças para todos os envolvidos.

Pensando em um contexto histórico, é essencial examinar a origem da adoção no Brasil para entender melhor seu conceito. Com o Código Civil de 1916, a questão da adoção foi regulada pela primeira vez no país. No entanto, essa prática era praticamente inexistente devido aos critérios extremamente rígidos que estabelecia. Por exemplo, era necessário que houvesse uma diferença mínima de 18 (dezoito) anos entre adotado e adotante, o adotante precisava ter, no mínimo, cinquenta anos, e a adoção poderia ser revogada caso o adotado cometesse algum ato que ofendesse o adotante.

Em 1957, surgiu a primeira lei (Lei 3.133/1957) que buscava melhorar a questão da adoção, tornando-a mais acessível e democrática. Essa legislação reduziu a diferença mínima entre adotante e adotado para 16 (dezesesseis) anos e a idade mínima para adoção para 30 (trinta) anos. Essas mudanças tinham o objetivo de excluir uma das maiores barreiras da época e aumentar significativamente os índices de adoção.

Doze anos depois, em 1965, a Lei 4.655 trouxe uma evolução nos direitos relacionados à adoção, focando mais na proteção do adotado do que no benefício do adotante. Anteriormente, os normativos favoreciam principalmente quem adotava. Esta lei introduziu o conceito de legitimação adotiva como forma de proteger o menor abandonado, estabelecendo um vínculo parental de primeiro grau entre adotante e adotado por meio do Registro Civil e garantindo a identidade do filho. Um avanço significativo desta legislação foi a transformação da adoção em algo irrevogável, impedindo a revogação do vínculo adotivo.

Em 1979, nove anos antes da promulgação da Constituição Federal, a Lei 6.697 instituiu a adoção plena, integrando o adotado de fato na família adotiva, até mesmo apagando o parentesco com a família biológica. A Constituição Federal de 1988, ao reforçar ainda mais a equiparação dos direitos e deveres dos filhos adotivos com os dos filhos biológicos, trouxe uma garantia constitucional sólida e definitiva, eliminando qualquer possibilidade de discriminação entre filhos adotivos e biológicos. Esse marco legal assegurou que todos os filhos, independentemente da origem, tivessem acesso aos mesmos direitos, consolidando a igualdade no seio familiar e promovendo a inclusão social do adotado como membro pleno e legítimo da nova família.

Finalmente, anos depois, surgiu a Lei 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este estatuto trouxe importantes proteções aos direitos das crianças e adolescentes, com um grande enfoque na questão da adoção. Atualmente, a legislação de adoção e seus pré-requisitos ainda estão dispostos no ECA, com dispositivos mais atuais que regulam essa prática no Brasil.

Segundo o ECA, em seus artigos 39 a 52-D, os principais pré-requisitos para a adoção no Brasil são:

Critério	Descrição
Idade Mínima do Adotante	O adotante deve ter no mínimo 18 anos. Pode adotar individualmente, sem necessidade de estar casado ou ter união estável.
Diferença de Idade	Deve haver uma diferença mínima de 16 anos entre o adotante e o adotado.
Capacidade Civil	O adotante deve ser plenamente capaz, sem restrições legais à sua capacidade civil.
Concordância do Adotado	Necessário o consentimento expresso do adotado se tiver 12 anos ou mais.
Consentimento dos Pais Biológicos	Necessário o consentimento dos pais biológicos, exceto em casos de destituição do poder familiar (abandono, maus-tratos, etc.).
Inscrição no Cadastro Nacional de Adoção (CNA)	O adotante deve estar inscrito no CNA, que é um banco de dados de interessados em adotar e crianças disponíveis para adoção.
Avaliação e Habilitação	O candidato passa por entrevistas com assistentes sociais e psicólogos, além de visitas domiciliares.
Prioridade para Adoção Nacional	Adoção nacional é priorizada. Adoção internacional é permitida somente quando não há adotantes disponíveis no Brasil.
Estágio de Convivência	Período de convivência supervisionada entre adotante e adotado antes da formalização da adoção. O tempo varia conforme a idade da criança e as circunstâncias.
Relatório Favorável	Após o estágio de convivência, um assistente social elabora um relatório para indicar se a adoção deve prosseguir.
Vínculo Biológico e Grupos de Irmãos	Busca-se preservar vínculos biológicos, incentivando a adoção conjunta de irmãos quando possível.
Adoção por Estrangeiros	Estrangeiros residentes fora do Brasil podem adotar, mas devem seguir regras específicas e a adoção internacional só ocorre após esgotadas as possibilidades de adoção nacional.
Caráter Irrevogável da Adoção	Após a conclusão do processo, a adoção é irrevogável, não podendo ser desfeita.

Esses pré-requisitos e procedimentos são fundamentais para garantir que a adoção seja realizada de maneira responsável e segura, assegurando os direitos tanto do adotante quanto do adotado, com o foco no bem-estar da criança ou adolescente.

É importante fazer um paralelo entre os contextos históricos normativos e o impacto cultural que a adoção carrega consigo. Como bem abordado na obra de Ivan Gonçalves em 2008 denominada “Adoção no Brasil: história e evolução legal”, inicialmente, a adoção no Brasil surgiu como uma forma de exploração, onde o ato de adotar era voltado para obter mão de obra barata. Muitas dessas crianças eram colocadas na posição de “filhos de criação” e inseridas em um contexto de trabalho não remunerado, mascarado sob a aparência de uma adoção. Esse entendimento reduzia a adoção a um meio de obter vantagem econômica, sem considerar os direitos e o bem-estar das crianças.

No livro de Guilherme Nunes Alves, “Adoção e Caridade: Um Estudo Sobre as Motivações Sociais”, de 2012, é possível perceber que com o passar do tempo, a percepção sobre a adoção começou a mudar, embora de maneira parcial. Surgiu a ideia de que adotar era um ato de caridade, motivado pela pena que as pessoas sentiam por crianças consideradas fadadas ao sofrimento. Nesse contexto, a adoção era vista como um gesto de compaixão, onde o foco ainda não estava totalmente na criação de laços familiares genuínos, mas na tentativa de aliviar a miséria de um indivíduo em situação vulnerável.

No entanto, essa visão também apresentava suas limitações, pois perpetuava a ideia de que as crianças adotadas deveriam ser gratas por terem sido salvas de uma vida de dificuldades, ao invés de serem vistas como membros plenos e iguais de uma nova família. Essa perspectiva impedia uma verdadeira integração e valorização da criança como um ser humano com direitos e necessidades próprias.

Ao longo dos anos, com as mudanças nas leis e o avanço dos direitos humanos, a adoção começou a ser entendida de uma forma mais humanizada e inclusiva de família. A legislação evoluiu para proteger melhor os direitos das crianças, e o ato de adotar passou a ser visto como a formação de novos laços familiares baseados no amor, no cuidado e na responsabilidade. A adoção

moderna visa criar um ambiente seguro e afetuoso onde a criança possa se desenvolver plenamente, reconhecendo-a como um membro integral da família.

Esse avanço normativo e cultural refletiu-se na legislação conforme já citado anteriormente, com o advento do ECA, que trouxe um enfoque maior na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, incluindo a adoção como uma forma legítima e digna de criar famílias. A adoção passou a ser reconhecida não apenas como um direito dos adotantes, mas, principalmente, como um direito das crianças de terem uma família que as ame e cuide delas.

Essas transformações mostram como a adoção deixou de ser um meio de exploração ou um ato de caridade para se tornar um processo enriquecedor e profundamente humano. Ela representa a construção de novos laços familiares baseados em escolhas conscientes e no verdadeiro amor, proporcionando novas oportunidades e esperanças tanto para os pais quanto para os filhos adotivos. Argumento esse que pode ser observado na obra de Rodrigo Furtado Pereira de 2017, “Adoção: Aspectos Jurídicos e Psicossociais”, que aborda a construção de novos laços familiares e a transformação da adoção em um processo humanizado, centrado no amor e na escolha consciente dos envolvidos.

2.2. O conceito de tráfico

No dicionário Houaiss da Língua Portuguesa de 2007, tráfico é definido como “1) Trato mercantil, negócio, comércio; tráfego; 2) Negócio clandestino, ilícito, ilegal”. Esta denominação é crucial para entender o cerne da questão em relação ao ato de traficar, pois combina a ideia de comercialização de algum produto com a natureza ilícita e errônea dessa transação.

O tráfico de pessoas pode ser entendido como a comercialização de seres humanos, transformando indivíduos em mercadorias para ganhos financeiros de maneira ilegal. Essa prática é uma violação grave dos direitos humanos, afetando milhões de pessoas em todo o mundo. No Brasil, o Governo Federal apresenta uma definição nítida do tráfico de pessoas através do Decreto 5.017 de 2004, que descreve:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (Brasil, 2005).

A definição mencionada pode ser desmembrada em três componentes principais para melhor compreensão, como bem pontuado no *Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime* de 2000, feito pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODOC):

O ato do tráfico envolve o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas. Esta fase inicial abrange todas as atividades destinadas a mover a vítima de um lugar para outro, geralmente sob pretextos enganosos ou fraudulentos. Essas ações são essenciais para a execução do tráfico, permitindo que os traficantes tenham controle sobre a vítima e a transfiram para locais onde será explorada.

Os meios utilizados: Incluem ameaça ou uso da força, coerção, abdução, fraude, engano, abuso de poder ou de vulnerabilidade, ou pagamentos ou benefícios em troca do controle sobre a vida da vítima. Esses métodos são empregados para subjugar a vítima, minando sua capacidade de resistir ou escapar. O uso da força ou da coerção física, psicológica ou emocional é uma característica central do tráfico de pessoas, assegurando que a vítima permaneça sob o controle dos traficantes.

O objetivo do Tráfico: É a exploração da vítima, que pode assumir várias formas, incluindo exploração sexual, trabalho forçado, práticas análogas à escravidão, submissão à servidão, adoção ilegal e remoção de órgãos. O objetivo final é sempre o ganho financeiro ou pessoal dos traficantes, à custa do sofrimento e da degradação humana. As vítimas são forçadas a trabalhar em condições desumanas, privadas de sua liberdade e dignidade, em um ciclo contínuo de abuso e exploração.

No campo jurídico doutrinário, o conceito de tráfico de pessoas e seu objetivo suscitam debates intensos, especialmente quando se considera a questão da tipificação do ato ilícito à luz do consentimento e conhecimento da vítima sobre a situação. As divergências doutrinárias refletem a complexidade do tema e as distintas abordagens sobre a imputabilidade penal nesse contexto.

O jurista Rogério Greco, defende a posição de que o consentimento da vítima é irrelevante para a tipificação do tráfico de pessoas. Para Greco (2017, p. 503), a conduta elementar do tráfico é o que deve ser considerado, independentemente da vontade da vítima. Segundo sua visão, o foco deve estar nas ações do traficante e na violação dos direitos humanos fundamentais, não sendo pertinente avaliar o consentimento da vítima, que muitas vezes pode ser viciado ou obtido mediante manipulação.

Por outro lado, Sanches Cunha apresenta uma perspectiva diferente. Cunha argumenta que a presença do consentimento da vítima pode tornar atípica a conduta, desde que esse consentimento não tenha sido obtido através de coerção, violência ou abuso de autoridade (Cunha, 2017, p. 225). Cunha ressalva que, se o consentimento for livre e esclarecido, a tipificação penal do tráfico de pessoas não deveria ser aplicada. No entanto, ele também destaca que, na maioria dos casos, o consentimento da vítima está comprometido por uma série de fatores coercitivos que invalidam sua liberdade de escolha.

Para entender como o impacto do tráfico de pessoas no Brasil se deu ao longo dos anos, é essencial fazer uma análise histórica detalhada. Na análise de Cunha (2017), durante os séculos XVI e XIX, com o avanço da escravidão e o Brasil sendo um dos países de maior prática desse ato, começou com grande força o tráfico negreiro. Esse tráfico consistia basicamente no comércio de escravos africanos para atender à demanda de grandes latifundiários que necessitavam de mão de obra escravizada para suas plantações e minas. Esse período marcou um dos capítulos mais sombrios da história brasileira, com milhões de africanos sendo forçadamente trazidos para o Brasil em condições sub-humanas, enfrentando brutalidade extrema e perdendo suas identidades culturais.

Após o fim do tráfico negreiro e a abolição da escravidão, o Brasil e o mundo viram a emergência de novas formas de tráfico de pessoas,

especialmente com o advento da globalização no século XX. A facilidade de transporte e comunicação tornou mais simples a movimentação de pessoas entre países, criando um novo tipo de tráfico humano: o tráfico de mulheres. Inicialmente, muitas dessas mulheres eram atraídas por promessas enganosas de melhores oportunidades de vida e de trabalho em outros países, embaladas pelo sonho de prosperidade dos americanos. No entanto, ao chegarem ao destino, essas promessas se transformavam em pesadelos. As mulheres eram frequentemente forçadas a trabalhar em condições desumanas, muitas vezes em exploração sexual. A proliferação de bordéis e casas de prostituição no exterior exacerbava essa situação, tornando o tráfico de mulheres uma atividade lucrativa para os criminosos (OXFORD, 2019; WILSON CENTER, 2022).

O tráfico de crianças, por sua vez, é uma prática que, apesar de muitas vezes ser desacreditada ou subestimada, tem um impacto profundamente perturbador. A sociedade tende a subestimar a prevalência do tráfico de crianças, muitas vezes considerando-o um problema isolado, quando na realidade é uma questão de grande magnitude (UNICEF, 2021). As crianças traficadas são submetidas a formas extremas de exploração, incluindo prostituição infantil, adoção ilegal e trabalho infantil forçado. A invisibilidade dessas práticas deve-se, em parte, à natureza clandestina das operações e ao silêncio das vítimas, que muitas vezes não têm voz ou meios para denunciar os abusos.

O tráfico de pessoas, especialmente o tráfico de crianças, encontrou um terreno fértil no Brasil, em grande parte devido às adoções irregulares que servem de fachada para tais práticas ilícitas. Utilizando-se do pretexto de processos de adoção, criminosos têm conseguido enviar crianças ilegalmente para fora do país, transformando um ato que deveria ser de amor e proteção em um negócio ilegal e explorador (ILO, 2017).

Um exemplo significativo desse problema veio à tona com o escândalo conhecido como "Indústria da Adoção" na Comarca de Jundiaí, em São Paulo. Documentos do Tribunal de Justiça de São Paulo revelaram a existência de um esquema de exportação de crianças para a Europa, disfarçado como adoção internacional. À luz dos tratados internacionais contemporâneos, essa prática é claramente identificada como tráfico internacional de crianças.

Este esquema demonstrou como as práticas ilegais podem infiltrar-se nos processos de adoção, utilizando a aparência de legitimidade para mascarar atividades criminosas. As crianças, que deveriam ser protegidas e acolhidas em novos lares amorosos, eram tratadas como mercadorias, transferidas clandestinamente para outros países sem a devida supervisão legal e ética. Este caso trouxe à tona a necessidade urgente de reformar e reforçar os mecanismos de controle e fiscalização nos processos de adoção, tanto em nível nacional quanto internacional.

A exposição desse esquema de adoção fraudulenta sublinhou a fragilidade do sistema de adoção no Brasil, revelando brechas que permitiram a manipulação e o abuso das normas legais. A falta de monitoramento eficaz e a corrupção em algumas áreas do sistema judicial permitiram que esses crimes ocorressem, muitas vezes com a participação de indivíduos que deveriam garantir a proteção das crianças.

O esquema de adoção fraudulenta expôs um conceito que, embora pouco conhecido, é bastante comum no Brasil: a adoção à brasileira. Essa prática, considerada ilícita, está prevista no artigo 242 do Código Penal:

"Art. 242 – Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil."

A "adoção à brasileira" consiste no registro do filho de outra pessoa como se fosse próprio, sem seguir os trâmites legais de adoção. Carvalho esclarece em sua obra que:

A chamada 'adoção à brasileira' é um ato em que uma ou mais pessoas registram como filhos próprios filhos de outrem, sem que se siga o processo necessário de adoção. Dá-se de duas maneiras: quando uma mãe, por não querer a criança, por falta de dinheiro, de vontade ou de preparação psicológica, entrega seu filho ainda recém-nascido a alguém ou a algum casal para que estes registrem o bebê como se fosse seu; e nos casos em que o homem, sabendo não ser o pai da criança, registra em seu nome por amor à mãe e ao bebê, criando-o como seu. Mesmo vista como uma modalidade ilegal, deve-se pensar no lado afetivo. (Carvalho, 2019, p. 8)

Essa reflexão sobre o aspecto afetivo da "adoção à brasileira" envolve grande controvérsia jurídica, pois o instituto da adoção e o ato de adotar são sempre vistos como nobres. Bottega explicita em sua obra:

"A adoção à brasileira é um meio irregular de colocação de um menor sob guarda e proteção de uma família substituta, configurando, inclusive, crime tipificado no Código Penal brasileiro. Entretanto, em razão da chamada filiação socioafetiva, vários tribunais do país nos últimos anos vêm reconhecendo a adoção à brasileira como apta a criar vínculo jurídico de paternidade/maternidade de forma irrevogável." (Bottega, 2021, p. 68)

A controvérsia é tamanha que, muitas vezes, esse tipo de ato é visto como algo não criminoso, pelo fato de estar ligado à boa ação de adotar, e vem sendo reconhecido na jurisprudência dessa forma em alguns julgados. Nos últimos anos, entendimentos brasileiros do STJ vêm reconhecendo a "adoção à brasileira" sob uma ótica mais humanitária, valorizando o vínculo socioafetivo estabelecido entre a criança e o adotante. Embora essa prática seja tecnicamente ilícita e tipificada como crime no Código Penal, muitos julgados têm se orientado pela busca do melhor interesse da criança, levando em consideração o ambiente familiar e o laço afetivo construído ao longo do tempo.

A jurisprudência tem mostrado uma tendência crescente segundo o STJ (2018), em reconhecer a adoção à brasileira como uma forma de consolidar vínculos familiares que já existem de fato. Em muitos casos, os juízes têm considerado a estabilidade emocional e a segurança que a criança encontra na família adotiva, priorizando esses aspectos sobre a mera formalidade legal.

A filiação socioafetiva tem sido um argumento central em muitos julgados na instância superior. Tribunais têm reconhecido que, quando uma criança é criada em um ambiente familiar onde é tratada com carinho, cuidado e amor, esses laços devem ser preservados, mesmo que a adoção tenha ocorrido de maneira informal. Decisões judiciais frequentemente sublinham que a dissolução de tais vínculos pode ser mais prejudicial para a criança do que a regularização tardia da adoção.

Essas decisões refletem uma evolução no entendimento jurídico da adoção, mostrando uma preocupação maior com os aspectos humanos e afetivos envolvidos. A jurisprudência brasileira está, assim, buscando um

equilíbrio entre a legalidade e a realidade social e emocional das famílias, reconhecendo que a verdadeira paternidade e maternidade transcendem os aspectos meramente biológicos e formais.

No entanto, essa abordagem mais humanitária e flexível não está isenta de controvérsias. É importante considerar que nem sempre é possível confiar apenas nos aspectos afetivos e emocionais, uma vez que existem pessoas com más intenções que podem se aproveitar dessas brechas legais para praticar atos ilícitos, como o tráfico de crianças. Ao flexibilizar os critérios legais, corre-se o risco de abrir caminho para abusos e fraudes, onde indivíduos inescrupulosos podem utilizar o instituto da adoção para fins criminosos, disfarçando práticas ilegais sob o manto de boas ações. Portanto, enquanto se busca proteger o melhor interesse da criança e reconhecer a importância dos laços afetivos, é igualmente crucial manter mecanismos rígidos de controle e fiscalização para evitar que essas práticas sejam deturpadas.

2.3. Principais atores no processo de adoção

No processo de adoção, os agentes envolvidos podem ser divididos em dois grupos principais: internos e externos. Os agentes internos são aqueles diretamente ligados ao ato de adoção, como o adotante e o adotado, cujas expectativas, emoções e responsabilidades são centrais para a formação de uma nova família. Já os agentes externos são as organizações e instituições que atuam como intermediárias nesse processo, como o Sistema de Justiça, as Varas da Infância e Juventude, e os abrigos ou instituições de acolhimento. Esses agentes externos desempenham um papel fundamental, pois garantem que os procedimentos legais sejam seguidos, além de promover a adequação das famílias e das crianças, assegurando que os direitos de ambas as partes sejam respeitados.

2.3.1 Agentes Internos

2.3.1.1 O adotante

Martha Silva Beltrame aponta que a figura do adotante está profundamente relacionada ao desejo natural de constituição familiar, idealizado socialmente como um objetivo essencial do ser humano (Beltrame,

2008). Este indivíduo pode ser alguém que enfrenta dificuldades para gerar filhos biológicos, ou simplesmente optar pela adoção como forma de realizar esse desejo de formar uma família. Adotantes podem ser pessoas solteiras ou casais, mas é essencial reconhecer que o processo de adoção carrega complexidades que vão além da simples idealização da "salvação" de uma criança.

Embora seja comum associar o adotante a uma espécie de salvador na vida do adotado, é preciso cautela nessa visão. A adoção não deve ser romantizada, pois ela envolve desafios emocionais e legais significativos, que podem estar relacionados à própria figura do adotante. Muitas vezes, o desejo de adoção pode ser influenciado por uma sensação de posse, onde o adotante acaba negligenciando a profunda responsabilidade que está assumindo. Esse equívoco pode resultar em sérios problemas, inclusive enfraquecendo o instituto da adoção.

De acordo com o Relatório de Atividades de 2022 do Conselho Nacional de Adoção (CNA), o número de devoluções de crianças adotadas por alegada "incompatibilidade com a família" aumentou significativamente. Isso demonstra que a adoção, longe de ser uma decisão a ser tomada de forma leve ou romantizada, é um compromisso sério que requer preparação, entendimento profundo e responsabilidade. A adoção não deve ser tratada como uma escolha simplista ou idealizada, mas sim como uma decisão consciente, livre de superficialidades e glamourizações e muito disso depende da figura do adotante.

2.3.1.1 O adotando

O adotando, mais do que simplesmente uma criança à espera de uma nova família, representa o desejo profundo de inserção em um ambiente de acolhimento e afeto, onde possa desenvolver-se plenamente. Segundo Sá e Cunha (2001, p. 64), "o lugar de uma criança é o coração dos pais", reforçando a ideia de que o adotando busca não apenas um espaço físico, mas um vínculo emocional que lhe proporcione segurança e pertencimento. Essa conexão simbólica entre o "coração" dos pais e o adotando traduz a necessidade de um lar que não se limita às paredes de uma casa, mas à experiência de amor, proteção e estabilidade. Esse anseio por aconchego e cuidado transcende o

simples desejo de ser adotado, envolvendo uma expectativa de acolhimento genuíno, capaz de restaurar a confiança e oferecer um refúgio seguro para o seu desenvolvimento. O adotando, portanto, não é apenas um receptor passivo nesse processo, mas alguém em busca de laços emocionais que lhe permitam sentir-se parte de uma família em toda a sua plenitude.

2.3.2 Agentes Externos

2.3.2.1 Poder Judiciário

Os agentes da justiça, como legisladores, juízes e advogados, desempenham papéis essenciais na estruturação e condução do instituto da adoção, garantindo que o processo ocorra de forma ordenada e justa. Os legisladores, por meio da criação de leis, buscam estabelecer uma base jurídica sólida que proteja o direito à adoção, assegurando que todos os envolvidos, especialmente as crianças, tenham seus interesses preservados. Essas leis não apenas regulamentam o processo, mas também visam garantir que a adoção ocorra de maneira ética e segura.

Os juízes, por sua vez, são os guardiões da legalidade e da justiça no processo de adoção. Eles são responsáveis por avaliar cada caso com sensibilidade e rigor, levando em conta não apenas os aspectos legais, mas também o bem-estar emocional e psicológico do adotando. Ao proferirem suas decisões, buscam assegurar que a adoção atenda ao melhor interesse da criança, criando um equilíbrio entre os direitos dos adotantes e as necessidades do adotando.

Já os advogados que não são considerados do Poder Judiciário mas estão inseridos nessa esfera, têm o papel de representar e defender os interesses de seus clientes, sejam eles adotantes ou adotados, garantindo que seus direitos sejam respeitados em todas as fases do processo. Eles litigam em favor de uma adoção responsável e legalmente respaldada, buscando resolver conflitos e proporcionar a melhor solução para todas as partes envolvidas.

2.3.2.2 Equipe Interprofissional

A equipe interprofissional desempenha um papel fundamental no processo de adoção, funcionando como um elo vital entre os aspectos jurídicos e emocionais envolvidos. Prevista nos artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), essa equipe é composta por profissionais de diversas áreas, como pedagogia, psicologia e serviços sociais, cuja atuação é indispensável para garantir que a adoção ocorra de maneira ética, justa e centrada no bem-estar do adotando.

Sua contribuição vai muito além da aplicação de normas legais. Esses profissionais são responsáveis por realizar entrevistas e avaliações minuciosas tanto com os adotantes quanto com os adotandos, buscando compreender as necessidades emocionais, psicológicas e sociais de cada um. Eles asseguram que a compatibilidade entre ambos seja real, evitando que o processo seja impulsionado apenas por um desejo idealizado de adoção. Além disso, monitoram o bem-estar das crianças ao longo de todo o processo, avaliando cuidadosamente o ambiente familiar em que elas serão inseridas e oferecendo suporte contínuo para que a transição ocorra de forma saudável e segura.

3. ANÁLISE DE DADOS DO TRÁFICO DE CRIANÇAS: PERSPECTIVAS NACIONAL E INTERNACIONAL

Para uma análise abrangente da problemática do tráfico de pessoas e das suas implicações, é essencial compreender a origem e a motivação por trás da qualificação e da pesquisa realizadas. O contexto governamental desempenha um papel crucial nesse processo.

3.1. Dados de Canais de Denúncia

No Brasil, um dos principais canais para recebimento de denúncias relacionadas a violações de direitos humanos é o Disque 100. Conhecido como Disque Direitos Humanos, esse serviço é fornecido diretamente aos cidadãos pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania Ativa, criado pelo Decreto nº 10.174, de 13 de dezembro de 2019. Seu objetivo é fornecer um meio seguro e acessível para que indivíduos denunciem casos de abusos de direitos humanos com atenção especial aos sujeitos expostos à vulnerabilidade social. Além de fornecer denúncias, o Disque 100 também compartilha informações e indica medidas sobre ações, programas, campanhas; direitos e serviços disponíveis para ajudar na retomada da assistência e responsabilização em Direitos Humanos.

Além dos relatórios, o Disque 100 também se encarrega de disseminar informações e orientações sobre medidas, projetos, campanhas, direitos e serviços voltados para auxílio, apoio, proteção e responsabilização no âmbito dos Direitos Humanos. Por atingir as esferas federal, estadual e municipal (municípios) e Distrito Federal, isso garante que haja disseminação de informações e apoio à população em diferentes níveis de governo.

O Relatório do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DIREITOS HUMANOS, 2022) indica que de 2020 a 2021, foram registrados um total de 301 (trezentos e um) casos de tráfico de pessoas pelo Disque 100. Desses números, 50,1% foram relacionados a crianças e adolescentes, enquanto 24,9% dizem respeito a mulheres. Tais dados mostram o quanto a questão do tráfico de pessoas é relevante no Brasil, evidenciando a necessidade contínua de vigilância e intervenção para enfrentar essa questão.

A magnitude e a frequência dos casos demonstram que, apesar dos esforços para combater a prática, o tráfico de pessoas continua a ser um problema significativo e amplamente expressivo no país. Assim, é fundamental que a pesquisa e a análise desse fenômeno sejam continuamente atualizadas e baseadas em dados recentes para garantir uma resposta eficaz e direcionada às necessidades das vítimas e ao combate de tais crimes.

3.2. Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas

Com base nesse aspecto, o Governo Federal Brasileiro, em colaboração com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), publica a cada três anos um relatório nacional sobre o tráfico de pessoas. Este relatório é fundamentado em análises quantitativas e qualitativas abrangentes dos dados disponíveis. Neste estudo, realizaremos uma comparação entre os relatórios referentes aos períodos de 2017 a 2020 e de 2021 a 2023, com o objetivo de avaliar a evolução das estatísticas e das tendências relacionadas ao tráfico de pessoas no Brasil.

Ao revisar qualitativamente os dois relatórios, percebe-se uma mudança significativa nas estratégias e no perfil das vítimas do tráfico de pessoas no Brasil. Embora a maioria das vítimas continue sendo homens jovens entre 18 e 29 anos, predominantemente de raça negra, existe uma notável ausência de dados oficiais sobre vítimas indígenas, transgênero e pessoas com deficiência, evidenciando uma falha crítica na documentação e reconhecimento dessas populações vulneráveis.

A desigualdade de gênero também emerge como um tema crucial, especialmente em relação a formas de exploração frequentemente negligenciadas, como o trabalho escravo doméstico e a exploração do trabalho sexual. O primeiro tem recebido maior atenção recentemente, levando a um aumento nas denúncias e no número de resgates de mulheres que foram exploradas por muitos anos. Em contrapartida, a exploração do trabalho sexual continua a ser cercada por tabus e preconceitos, dificultando avanços na proteção e garantia de direitos para essas mulheres, que enfrentam uma vida marcada por discriminação e violência múltipla.

Outro fator crucial que os relatórios destacam é o papel crescente das tecnologias digitais no tráfico de pessoas. O uso dessas ferramentas tem ampliado as formas de aliciamento e controle das vítimas, além de possibilitar a criação de novas modalidades de exploração. Diante desse cenário, é essencial que as autoridades e os órgãos de inteligência priorizem o uso eficaz das tecnologias disponíveis para combater esse crime de maneira mais abrangente e assertiva.

A exploração laboral se mantém como a finalidade mais comum do tráfico de pessoas, com um número crescente de estrangeiros sendo resgatados em condições análogas à escravidão. Os paraguaios lideram as estatísticas de resgates entre 2021 e 2023, seguidos por venezuelanos e bolivianos. Um dado inédito nesse período foi o registro de brasileiros explorados laboralmente no exterior, uma mudança considerável, já que, anteriormente, a exploração sexual era a principal motivação do tráfico internacional de brasileiros.

A análise também revela que algumas finalidades do tráfico de pessoas, que antes eram menos visíveis, estão agora em ascensão. A exploração para o cometimento de crimes, por exemplo, tornou-se um tema de grande relevância entre diversos setores, incluindo governos, organizações internacionais e a sociedade civil. Outro aspecto alarmante é o aumento dos casos de adoção ilegal, caracterizados por métodos sofisticados e um número crescente de envolvidos, incluindo indícios de corrupção entre agentes públicos.

A metodologia utilizada em ambos os relatórios é a pesquisa mista, que integra técnicas quantitativas e qualitativas para a coleta de dados primários. No entanto, ambos enfrentam desafios significativos, como a falta de um sistema digital unificado que centralize informações sobre tráfico de pessoas no Brasil, a ausência de variáveis comuns entre diferentes sistemas e a carência de dados desagregados, tanto sobre as vítimas quanto sobre os perpetradores.

Essa abordagem metodológica mista exigiu o uso de ferramentas específicas para a coleta de dados quantitativos e qualitativos. Para atingir esse objetivo, foram empregados três instrumentos principais: um questionário quantitativo, destinado à obtenção de dados oficiais; um formulário online, que capturou as percepções de informantes qualificados sobre o tráfico de pessoas;

e entrevistas semiestruturadas, que permitiram um aprofundamento das informações coletadas nos dois métodos anteriores.

No relatório de 2017-2020, a Polícia Federal registrou um número maior de vítimas masculinas, representando 63,5% [n=129 (cento e vinte nove)] dos casos de tráfico de pessoas resgatadas. Em contraste, 20,6% [n=42 (quarenta e dois)] eram mulheres e 16% [n=32 (trinta e dois)] crianças, sendo que, para este último grupo, não houve distinção de gênero nas vítimas exploradas.

Já no relatório de 2020-2023, pode-se inferir que a predominância de vítimas masculinas se manteve, o que está diretamente relacionado ao fato de que o Brasil continua a registrar mais casos de tráfico de pessoas com o objetivo de trabalho escravo, uma forma de exploração que afeta principalmente os homens.

Quando comparamos os números totais de casos relatados, nota-se uma redução entre os dois períodos. O relatório de 2017-2020 registrou 1811 (mil oitocentos e onze) casos, enquanto o de 2020-2023 relatou 1473 (mil quatrocentos e setenta três) casos, indicando uma diminuição no número de incidentes registrados.

No relatório, nos é apresentado os tipos de finalidades de exploração do tráfico de pessoas. Essas finalidades surgiram com a promulgação da Lei nº 13.344/2016 e foram definidas legalmente como cinco modalidades de exploração associadas ao tráfico de pessoas: extração de órgãos, tecidos ou partes do corpo; trabalho em condições análogas à escravidão; qualquer forma de servidão; adoção ilícita; e exploração sexual. Contudo, antes dessa legislação, apenas a exploração sexual era reconhecida como finalidade legal do tráfico de pessoas no Brasil.

Em relação à faixa etária de crianças e adolescentes (0 a 18 anos), os números apresentados em ambos os relatórios se mantiveram relativamente estáveis, com uma variação pouco significativa no total de casos registrados. Essa estabilidade, no entanto, não deve ser interpretada como uma ausência de preocupação, uma vez que o tráfico de crianças e adolescentes continua a ser uma questão crítica.

Ao analisar os inquéritos específicos desse grupo etário, durante o período de 2017-2020, foram identificados apenas dois casos de adoção ilegal com a finalidade de tráfico de pessoas. No entanto, no relatório mais recente,

referente ao período de 2020-2023, esse número subiu para oito casos, o que representa um aumento percentual expressivo, especialmente considerando a gravidade desses casos.

Essa elevação é particularmente alarmante quando se considera que a adoção ilegal, como finalidade de tráfico de pessoas, tem se destacado como a modalidade com o maior número de processos criminais na Justiça Estadual em todos os anos analisados (2021, 2022 e 2023). Tal situação evidencia que mais da metade dos casos de tráfico de pessoas nessa categoria está diretamente ligada à adoção ilegal, indicando um problema crescente que requer uma atenção redobrada por parte das autoridades.

3.3. Global Report on Trafficking in Persons 2022

É importante também nesse estudo realizar uma análise aprofundada do "*Global Report on Trafficking in Persons 2022*", elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Esse relatório oferece uma visão crítica e detalhada sobre o tráfico de pessoas em escala global, explorando as tendências atuais, os desafios enfrentados por diferentes nações e as iniciativas internacionais voltadas ao combate desse crime.

O texto examina a complexidade dos sistemas de dados nacionais sobre tráfico de pessoas, destacando que esses sistemas variam amplamente em suas metodologias e objetivos, refletindo as diferentes necessidades e contextos de cada país. Cada entidade envolvida na coleta de dados, como agências governamentais, ONGs e instituições de justiça, possui metas distintas que influenciam o modo como as informações são coletadas, analisadas e relatadas. Por exemplo, enquanto algumas organizações podem focar em estatísticas para informar políticas públicas, outras estão mais interessadas em dados para processos judiciais ou para fornecer suporte a vítimas.

O estudo ressalta que essa diversidade de abordagens pode levar a uma falta de padronização nos dados coletados, dificultando a comparação entre diferentes países e regiões. Frequentemente, as instituições utilizam definições, variáveis e indicadores distintos para o tráfico de pessoas, resultando em informações que não são diretamente comparáveis. Além disso,

a coleta de dados pode ser influenciada por fatores como a capacidade institucional, a disponibilidade de recursos e a formação dos profissionais envolvidos, o que pode afetar a qualidade e a abrangência das informações.

Para exemplificar essa questão, o texto menciona exemplos de países como a Espanha, onde os dados sobre tráfico de pessoas são coletados por diversas entidades, cada uma utilizando formatos e metodologias diferentes. O Centro de Inteligência para a Luta Contra o Terrorismo e o Crime Organizado (CITCO), instituição brasileira vinculada ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, coleta dados para fins estatísticos, enquanto o Ministério Público se concentra em informações para processos judiciais, e ONGs focam na coleta de dados sobre o apoio às vítimas. Essa fragmentação pode resultar em lacunas significativas na compreensão do fenômeno do tráfico de pessoas, uma vez que os dados disponíveis podem não refletir a totalidade da situação.

Além disso, o texto aborda a importância da aplicação de metodologias como a Estimativa de Múltiplos Sistemas (MSE), que busca criar definições e métodos de coleta de dados padronizados. A MSE permite que diferentes fontes de dados sejam integradas, proporcionando uma visão mais abrangente e precisa do número de vítimas de tráfico de pessoas. Essa abordagem pode ajudar a preencher as lacunas existentes nas informações e a melhorar a capacidade dos países de responder ao tráfico de pessoas de maneira eficaz.

Em resumo, o estudo evidencia que a variação nas metodologias e objetivos dos sistemas de dados nacionais sobre tráfico de pessoas é um desafio significativo para a compreensão e o combate a esse fenômeno. A falta de padronização e a fragmentação das informações dificultam a comparação e a análise abrangente, tornando essencial a adoção de abordagens mais integradas e colaborativas para a coleta e análise de dados sobre tráfico de pessoas em nível global.

O método de análise do relatório internacional da UNODOC é bem parecido com os relatórios liberados pelo Governo Federal Brasileiro. As análises costumam iniciar com a coleta de dados, que abrange tanto informações qualitativas quanto quantitativas obtidas de diversas fontes, como documentos governamentais, registros de ONGs, relatórios policiais, entrevistas com vítimas e estudos acadêmicos. Essa diversidade de fontes é

fundamental, pois o tráfico de pessoas constitui um problema multifacetado que se manifesta de diferentes maneiras em distintos contextos.

Após a coleta, os dados são organizados e processados com o objetivo de identificar padrões e tendências. Nesse processo, podem ser empregadas técnicas estatísticas, como análise de regressão, para examinar as relações entre variáveis, como a incidência do tráfico e fatores socioeconômicos. Além disso, métodos qualitativos, como a análise de conteúdo e a realização de entrevistas, são frequentemente utilizados para obter uma compreensão mais aprofundada das experiências das vítimas e das dinâmicas que envolvem as redes de tráfico. Essas análises qualitativas são essenciais para contextualizar os dados quantitativos, oferecendo perspectivas sobre as motivações dos traficantes, as vulnerabilidades das vítimas e as deficiências nas respostas institucionais.

O estudo também enfatiza a importância da triangulação de dados, que consiste na comparação de informações provenientes de diferentes fontes para validar os resultados e garantir a precisão das análises. Essa abordagem contribui para mitigar o viés que pode surgir de uma única fonte de dados e oferece uma visão mais abrangente do problema. Além disso, a colaboração entre diferentes instituições e disciplinas é considerada fundamental para enriquecer as análises. Por exemplo, a integração de conhecimentos das áreas de criminologia, sociologia, direito e saúde pública pode proporcionar uma compreensão mais holística do tráfico de pessoas e suas implicações.

Outro aspecto relevante abordado no estudo é a necessidade de análises contínuas e atualizadas. O tráfico de pessoas é um fenômeno dinâmico que pode se modificar rapidamente em resposta a fatores sociais, econômicos e políticos. Por essa razão, as análises devem ser revisadas e ajustadas regularmente para refletir essas mudanças e assegurar que as políticas e intervenções permaneçam eficazes. O uso de tecnologias, como big data e inteligência artificial, também emerge como uma ferramenta valiosa para aprimorar a coleta e análise de dados, possibilitando a identificação de padrões que podem não ser evidentes em análises tradicionais.

Em relação a adoção ilegal numa escala internacional no relatório, embora represente uma pequena porcentagem dos casos de tráfico de pessoas, é uma questão alarmante que merece atenção significativa. Nele, é

detalhado como a adoção ilegal é frequentemente facilitada por redes de tráfico que operam em várias etapas, explorando vulnerabilidades sociais e econômicas. Inicialmente, essas redes identificam famílias em situações de crise, como pobreza extrema, conflitos ou desastres naturais, onde a pressão para encontrar um futuro melhor para as crianças é intensa. Os traficantes podem se apresentar como intermediários benevolentes, prometendo ajuda e oportunidades, mas na realidade, estão interessados em lucrar com a venda ou adoção ilegal das crianças.

Uma vez que a criança é retirada de sua família, os traficantes podem usar uma variedade de táticas para legitimar a adoção. Isso pode incluir a falsificação de documentos, como certidões de nascimento e autorizações de adoção, para criar uma aparência de legalidade. Em alguns casos, as crianças são colocadas em instituições ou lares temporários, onde são mantidas até que possam ser adotadas por famílias que muitas vezes não têm conhecimento da origem ilegal da criança. O relatório observa que a falta de supervisão e regulamentação nas adoções em muitos países permite que essas práticas continuem sem serem detectadas.

Além disso, o relatório destaca que a adoção ilegal não é apenas uma questão de tráfico, mas também está ligada a outras formas de exploração, como trabalho forçado e exploração sexual. As crianças que são adotadas ilegalmente podem ser submetidas a condições de trabalho abusivas ou exploração sexual, uma vez que os traficantes buscam maximizar seus lucros. O relatório também menciona que a adoção ilegal pode ser facilitada por uma falta de conscientização pública sobre os riscos e as consequências dessa prática, tanto para as crianças quanto para as famílias adotivas.

Para combater a adoção ilegal, o relatório recomenda uma abordagem multifacetada que inclua a criação de legislações mais rigorosas, a implementação de sistemas de monitoramento eficazes e a promoção de campanhas de conscientização. A colaboração entre governos, organizações não governamentais e a sociedade civil é essencial para dismantlar essas redes criminosas e proteger os direitos das crianças. Além disso, o relatório enfatiza a importância de garantir que as adoções sejam realizadas de maneira ética e transparente, com o devido processo legal, para evitar que crianças sejam vítimas de tráfico e exploração.

4. ESTUDO DE CASOS DE ADOÇÃO: LEGALIDADE, COMPLEXIDADES SOCIAIS E VÍNCULOS ILEGAIS COM O TRÁFICO HUMANO

Para uma compreensão mais profunda da situação da adoção ilegal no Brasil, é fundamental realizar uma análise detalhada de diferentes tipos de casos relacionados. Este exame deve incluir casos de adoção à brasileira que receberam aceitação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), situações que foram qualificadas como tráfico infantil, e casos ambíguos que podem gerar interpretações divergentes na sociedade. Essa abordagem permitirá uma visão mais abrangente das complexidades e desafios enfrentados no contexto da adoção ilegal, ajudando a identificar padrões e a formular recomendações para aprimorar as práticas e a legislação sobre o tema.

4.1. Adoção à brasileira aceita pelo STJ

Em um caso julgado em agosto de 2017, segundo o CONJUR (2018), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu conceder a guarda provisória de uma criança aos pais adotivos até que o processo formal de adoção fosse concluído. A criança, que foi abandonada pela mãe biológica com apenas 17 dias de vida e encontrada em uma caixa de papelão em frente a uma residência, foi inicialmente entregue à dona da casa, que a passou para seu filho, envolvido em uma união estável homoafetiva desde 2005. Após envolver a Polícia Civil e contratar um investigador particular, os adotantes descobriram que a mãe biológica, devido à sua situação financeira precária, havia escolhido esses adotantes para criar a criança.

O relator do caso, ministro Villas Bôas Cueva, destacou que a busca e apreensão da criança para transferência a uma instituição social, como um abrigo, sem justificativa adequada, poderia comprometer o bem-estar físico e psicológico da criança. O ministro argumentou que essa abordagem não se alinha com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro, que visa proteger a formação saudável da criança, especialmente em sua fase mais vulnerável.

No voto do relator, ministro Villas Bôas Cueva, também se destaca que, no contexto apresentado nos autos, não há evidências de denúncia sobre qualquer ameaça ou perigo à criança. Diferentemente de muitos casos em que

se pode suspeitar de alguma forma de negociação indevida envolvendo a criança pelos pais biológicos e potenciais adotantes, o caso em questão demonstra, pelo menos em uma análise preliminar das medidas cautelares, que a situação surgiu de forma inesperada para os impetrantes. Esses adotantes, ao se depararem com a situação, prontamente buscaram os meios legais apropriados para regularizar a situação, envolvendo a Polícia Civil e o Poder Judiciário através de uma ação de adoção combinada com guarda provisória.

Além disso, os impetrantes esclareceram que "sempre adotaram os meios legais para resolver sua situação, expondo à justiça a clareza dos fatos e demonstrando sua boa-fé e respeito pela justiça" (fl. 3 e-STJ). Não houve tentativa de ocultar informações ou de realizar qualquer ato ilícito, evidenciando seu compromisso com a legalidade e com a proteção adequada da criança.

4.2. Casos de adoção à brasileira ligadas com o tráfico

Em uma notícia divulgada por Carta Capital (2024), foi relatada uma operação conduzida pela Polícia Federal que investiga o tráfico internacional e a adoção clandestina de crianças brasileiras em países europeus. Segundo o artigo, a operação tem como alvo uma rede envolvida na transferência ilegal de crianças para adoção em diversos países europeus. Esta rede teria atuado sem a devida autorização legal e em condições que levantam sérias questões sobre a segurança e o bem-estar das crianças envolvidas.

A operação ressalta a gravidade da situação, mostrando como práticas ilícitas podem comprometer não apenas a integridade dos processos de adoção, mas também a proteção das crianças. As investigações visam desmantelar essa rede criminosa e responsabilizar os envolvidos, além de fortalecer as medidas de proteção e garantir que o processo de adoção ocorra dentro dos padrões legais e éticos necessários. Um caso específico destacado na reportagem envolve uma criança que foi retirada do Brasil em circunstâncias irregulares e acabou sendo colocada em um ambiente de adoção na Europa sem o devido processo legal.

Outro caso que é citado na notícia do CONJUR, vale em agosto de 2017, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que uma

criança, que havia sido entregue por sua mãe biológica a terceiros logo após o nascimento e convivido com a nova família por dez meses, deveria ser encaminhada a um abrigo. A decisão foi motivada por suspeitas de tráfico infantil.

O relator do processo, ministro Marco Buzzi, destacou que "é notória a irregularidade na conduta dos impetrantes, ao afrontar a legislação regulamentadora da matéria sobre a proteção de crianças e adolescentes, bem assim às políticas públicas implementadas, com amparo do Conselho Nacional de Justiça, visando coibir práticas como esta". Em seu voto, o ministro justificou a decisão de enviar a criança para uma instituição, alegando que a pouca idade da menor e a falta de um vínculo suficientemente duradouro tornavam prudente e razoável a sua manutenção em abrigo.

4.3. Adoção internacional e limites sociais diante desse fato

O caso envolvendo a adoção do filho de Jojo Todynho, noticiado pela CNN Brasil (2023), gerou ampla discussão pública e dividiu opiniões. A cantora e personalidade brasileira está em processo de adoção de menino na África, o que trouxe à tona um debate sobre as motivações e implicações de tais adoções internacionais. Jojo Todynho descreveu a experiência como um "amor à primeira vista", destacando o forte vínculo afetivo que desenvolveu com a criança desde o momento em que a conheceu.

Embora a adoção internacional esteja prevista e regulamentada no ordenamento jurídico, permitindo que cidadãos brasileiros adotem crianças de outros países, a situação de Jojo Todynho tem suscitado críticas e discussões sociais significativas. A questão central é que, apesar de estar dentro da legalidade, o caso é frequentemente visto sob uma ótica crítica devido à visibilidade e ao status da adotante. O fato de uma figura pública com grandes recursos financeiros e oportunidades estar envolvida em um processo de adoção internacional levanta questionamentos sobre a "gourmetização" do instituto da adoção.

Críticas surgem no sentido de que casos como o de Jojo Todynho podem trivializar a adoção, apresentando-a como uma experiência de prestígio ou como algo que pode ser "consumido" de maneira semelhante a um item de

luxo. Isso pode obscurecer o propósito fundamental da adoção, que é proporcionar um lar seguro e amoroso para crianças em situações de vulnerabilidade. A visibilidade e a mídia, ao focarem na personalidade da adotante e na narrativa sensacionalista, podem desviar a atenção das reais necessidades das crianças e do processo de adoção, que deve ser tratado com a seriedade e o respeito que merece.

Além do mais, a adoção internacional, como a realizada por Jojo Todynho, também levanta questões sobre a eficácia e a acessibilidade do sistema de adoção existente no Brasil. O país possui um robusto sistema de adoção regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que visa proteger os direitos das crianças e assegurar que sejam adotadas dentro de um processo justo e transparente. No entanto, a decisão de procurar uma adoção fora do Brasil pode sugerir uma insatisfação ou uma percepção de ineficácia do sistema nacional. Isso pode ser problematizado sob a ótica de que a existência e o funcionamento do sistema de adoção interno não estão sendo devidamente aproveitados, enquanto recursos e esforços são direcionados para processos internacionais.

Essa escolha também pode refletir uma desconexão entre as necessidades reais das crianças brasileiras em situação de vulnerabilidade e as ações de indivíduos com maior poder aquisitivo. A busca por adoção internacional pode ser interpretada como uma forma de "exclusividade" na adoção, onde o foco se desloca para crianças de outros países, em vez de priorizar as crianças que necessitam de um lar no próprio Brasil. Além disso, pode alimentar a ideia de que o sistema nacional é inadequado ou inferior, quando, na realidade, ele busca assegurar a integridade e o bem-estar das crianças dentro de um contexto cultural e social específico. A reflexão sobre a escolha de adotar fora do Brasil, quando há um sistema estabelecido e disponível no país, é fundamental para garantir que a adoção seja uma prática equitativa e efetiva, focada nas necessidades das crianças e não apenas em preferências pessoais ou percepções de prestígio.

4.4. Margens e visibilidades: a presença de pessoas trans e negras no processo de adoção

4.4.1 Transparentalidade

Nos dias atuais, os modelos de família têm se diversificado significativamente, refletindo mudanças nas normas sociais e culturais. Embora a estrutura familiar tradicional, composta por um casal heterossexual e seus filhos biológicos, ainda prevaleça, novas configurações familiares, como as formadas por casais do mesmo sexo, famílias monoparentais e famílias formadas por adoção ou reprodução assistida, têm ganhado reconhecimento. No entanto, mesmo com essa crescente diversidade, a aceitação plena dessas novas formas de família enfrenta resistência significativa devido à persistência de uma mentalidade conservadora enraizada.

Esse conservadorismo é alimentado por uma estrutura patriarcal que historicamente confere poder e autoridade ao masculino. Esse patriarcado não só molda as normas sociais e culturais, mas também influencia as instituições estatais e legais que regulam e reconhecem as configurações familiares. Conforme destacado por Gomes et al. (2021, p. 173-188), a influência patriarcal permeia a legislação e a administração pública, criando barreiras que dificultam a aceitação e o reconhecimento das novas formas de família. Esse sistema patriarcal não apenas limita a visão sobre o que constitui uma "família adequada", mas também marginaliza e invisibiliza aqueles que não se encaixam nos moldes tradicionais.

A invisibilidade das pessoas trans dentro desse contexto é particularmente preocupante. A legislação frequentemente falha em tratar das necessidades específicas das pessoas trans, resultando em uma exclusão sistemática desses indivíduos dos direitos e proteções garantidos a outros grupos. As barreiras legislativas não só ignoram a presença e as necessidades das pessoas trans, mas também perpetuam uma falta de reconhecimento formal que contribui para a sua marginalização. A ausência de políticas e leis que abordem adequadamente a inclusão de pessoas trans nas questões familiares e de adoção reforça uma invisibilidade que é tanto social quanto jurídica.

Adicionalmente, a persistência de padrões coloniais também desempenha um papel crucial na marginalização dos novos modelos de família e dos corpos não normativos. A colonialidade, como descrito por Gomes et al. (2021, p. 173-188), refere-se à influência contínua das práticas e ideologias coloniais sobre as sociedades contemporâneas, perpetuando sistemas de desigualdade e exclusão. Esses padrões coloniais não apenas reforçam desigualdades raciais e econômicas, mas também mantêm normas de gênero e familiares que continuam a marginalizar e invisibilizar corpos e identidades diversas. O padrão colonial contribui para a persistência de uma visão limitada e excludente sobre o que constitui uma família e quem é digno de reconhecimento e direitos.

Dentro desse contexto, é crucial fazer uma distinção clara entre homoparentalidade e a questão da transparentalidade, especialmente no que diz respeito à inclusão de pessoas trans. A homoparentalidade, que surgiu como um reconhecimento dos direitos das famílias formadas por casais gays e lésbicas, é um avanço importante na aceitação da diversidade familiar. No entanto, a questão da parentabilidade trans, que aborda especificamente as experiências e desafios enfrentados por pessoas trans, ainda enfrenta resistência significativa. Embora ambas as questões sejam parte da agenda LGBTQ+, é importante não tratá-las como rivalidades. A transparentalidade para pessoas trans deve ser abordada de maneira distinta e respeitosa, sem excluir outras pautas importantes. A diferenciação entre homoparentalidade e transparência é essencial para garantir que todas as identidades e experiências sejam reconhecidas e respeitadas, promovendo uma inclusão plena e equitativa dentro da agenda LGBTQ+.

4.4.2 Questões raciais

A questão racial no contexto da adoção permanece amplamente moldada pelos mesmos padrões coloniais que historicamente favoreceram o homem branco. Segundo Silva, Neves e Santos (2024), esse padrão colonial perpetua a marginalização e a invisibilidade das crianças pretas no sistema de adoção, refletindo uma continuidade das práticas discriminatórias do passado. Essa perpetuação das desigualdades raciais pode ser vista como um reflexo da

manutenção de uma estrutura que privilegia o homem branco e marginaliza outras identidades raciais.

A questão racial na adoção pode ser dividida em duas dimensões principais: a dificuldade enfrentada por pessoas pretas ao tentar adotar e a relutância de muitos em adotar crianças pretas. Por um lado, as pessoas pretas que desejam adotar frequentemente encontram barreiras significativas, tanto sociais quanto institucionais. Essas barreiras são frequentemente enraizadas em um contexto social e econômico que perpetua desigualdades raciais, criando obstáculos adicionais para pessoas pretas no processo de adoção (SILVA; NEVES; SANTOS, 2024).

Por outro lado, a resistência e relutância de alguns potenciais adotantes em adotar crianças pretas pode ser atribuída a estereótipos raciais e preconceitos profundamente enraizados na sociedade. Esses preconceitos refletem a persistência de atitudes coloniais e racistas, que moldam a percepção e a aceitação de crianças pretas no sistema de adoção. O racismo estrutural e as percepções negativas associadas às crianças pretas frequentemente levam a uma falta de interesse ou hesitação em aceitá-las para adoção.

Além disso, a dificuldade enfrentada por pessoas pretas ao adotar pode ser compreendida através de uma análise das barreiras sociais e econômicas. As desigualdades econômicas e o racismo sistêmico frequentemente limitam as oportunidades e o acesso a recursos, criando uma desvantagem adicional para pessoas pretas que buscam adotar. Essa realidade é um reflexo das desigualdades estruturais que são historicamente enraizadas e continuam a afetar a capacidade dessas pessoas de participar plenamente no sistema de adoção (Silva; Neves; Santos, 2024).

Quanto às crianças pretas em si, o racismo manifesta-se de maneiras que vão além das barreiras à adoção. Essas crianças frequentemente enfrentam discriminação racial desde o início de suas vidas, o que pode afetar profundamente suas oportunidades e bem-estar. O racismo institucionalizado e as atitudes preconceituosas não apenas dificultam a adoção dessas crianças, mas também contribuem para a perpetuação de um ciclo de marginalização e desigualdade.

4.5. A relação entre adoção à brasileira e tráfico humano

A adoção à brasileira, prática que envolve o registro de uma criança como filho biológico, sem que ocorra o processo legal de adoção, pode, em certas circunstâncias, configurar uma forma de tráfico humano. Embora a adoção à brasileira seja, em muitos casos, motivada pela intenção de proporcionar uma vida melhor para a criança, ela frequentemente opera à margem da lei e, quando associada a processos fraudulentos, pode se transformar em uma porta de entrada para o tráfico de crianças. Essa prática ilícita é especialmente preocupante quando envolve o envio dessas crianças para o exterior, onde são colocadas em lares substitutos sem qualquer tipo de acompanhamento ou autorização oficial, caracterizando uma forma clara de tráfico internacional de menores (CAMPOS, 2015).

O tráfico de crianças, conforme descrito no artigo 149-A do Código Penal, abrange atos como sequestrar, comprar, vender, transportar ou transferir menores de idade para fins de exploração ou venda. A adoção à brasileira pode se encaixar nesses moldes quando a criança é separada de sua família biológica sem consentimento ou sem que sejam seguidos os trâmites legais exigidos para garantir a proteção da criança. Nessas situações, a adoção se torna um meio de explorar a vulnerabilidade de famílias em situação de risco, com a falsa promessa de uma vida melhor para a criança, enquanto o verdadeiro propósito pode ser o lucro ou outras formas de exploração (Figueiredo, 2013).

O fato de a adoção à brasileira muitas vezes envolver a manipulação de documentos, registros falsificados e ausência de acompanhamento judicial caracteriza a possibilidade de fraude, facilitando a prática de tráfico humano. Isso ocorre porque as crianças, ao serem inseridas em lares substitutos de maneira irregular, perdem o controle do Estado e não possuem qualquer tipo de garantia de que seus direitos fundamentais serão respeitados. Em casos mais graves, essas crianças podem ser comercializadas no mercado de adoções internacionais ilegais, onde são tratadas como mercadoria, numa clara violação dos direitos humanos (Gueiros, 2005).

A ligação entre a adoção à brasileira e o tráfico humano não é apenas teórica. A falta de fiscalização adequada e a permissividade em algumas

regiões do Brasil tornam essa prática uma realidade para muitas famílias e crianças. Esse tipo de adoção, quando realizado de maneira ilegal e sem a participação do Judiciário, facilita a movimentação de crianças para outros países ou regiões, sem qualquer controle por parte das autoridades brasileiras. Isso permite que elas sejam exploradas em redes de adoção internacional, que funcionam como verdadeiras rotas de tráfico de crianças. Esse tráfico, embora disfarçado como uma adoção "benéfica" para a criança, esconde práticas de exploração, abuso e lucro às custas da vulnerabilidade infantil.

Em essência, a adoção à brasileira, quando realizada sem os devidos trâmites legais, pode ser um tipo de tráfico humano. As semelhanças entre essa prática e o tráfico de crianças são claras: a remoção da criança de seu ambiente original, a falsificação de documentos e o transporte para lares desconhecidos, muitas vezes em outros países. Esses elementos configuram os componentes essenciais do tráfico humano, que explora a fragilidade dos sistemas de controle para submeter crianças a um ciclo de exploração e violência. Assim, a adoção à brasileira, que muitas vezes é percebida como uma alternativa para evitar a burocracia dos processos de adoção formal, pode se tornar um mecanismo de tráfico humano quando usada de forma inadequada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção no Brasil, embora seja um ato profundamente humano e necessário para a proteção de crianças em situação de vulnerabilidade, exige um olhar atento e crítico, especialmente em relação à sua inegável ligação com o tráfico de pessoas. Esta pesquisa explorou essa complexa relação, evidenciando como a falta de regulamentação, a invisibilidade de processos e as lacunas nas políticas públicas podem criar um ambiente propício para abusos e violações dos direitos das crianças.

É inegável dizer, a partir das pesquisas realizadas, que a adoção à brasileira, caracterizada por um processo muitas vezes informal e sem a devida supervisão, pode ser explorada por redes criminosas para a prática do tráfico de pessoas. A exploração de crianças para fins de adoção ilegal representa uma grave violação dos direitos humanos e uma questão de saúde pública. Essa interseção entre a adoção à brasileira e o tráfico destaca a urgência de uma abordagem mais rigorosa e integrada, que promova a proteção dos direitos das crianças e a responsabilização dos infratores.

Para combater essa realidade, é imperativo que o Brasil desenvolva e implemente políticas públicas mais eficazes para coibir o tráfico de pessoas e garantir que todos os processos de adoção sejam transparentes, regulamentados e monitorados de perto. A conscientização social sobre os direitos das crianças, assim como a formação e capacitação de profissionais que atuam na área, são essenciais para prevenir que casos de tráfico se perpetuem sob o disfarce da adoção.

Por fim, a luta contra o tráfico de pessoas não pode ser dissociada da promoção de uma adoção responsável e ética. Ao abordar essas questões de forma integrada, é possível não apenas proteger as crianças, mas também fortalecer a confiança da sociedade nas instituições responsáveis por garantir o bem-estar e os direitos dos mais vulneráveis. Portanto, é necessário unir esforços de diversas esferas – governamentais, sociais e comunitárias – para garantir que a adoção à brasileira se torne um verdadeiro instrumento de proteção e amor, livre das sombras do tráfico de pessoas.

6. REFERÊNCIAS

ACONCHEGO BRASÍLIA. **Entrelaços: a perspectiva da criança e do adolescente sobre adoção**. 23 jan. 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Q5X_QmlU8yg. Acesso em: 25 ago. 2024.

BETTONI, T. **Modalidades do tráfico humano: adoção ilegal de crianças desaparecidas**. Disponível em: <http://www.a12.com/formacao/detalhes/modalidades-do-trafico-humano-adocao-ilegal-de-criancas-desaparecidas>. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Código Civil de 1916. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1916/lei3071.html. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 22 de março de 2004**. Regulamenta a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 mar. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2004-2006/d5017.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.133, de 25 de outubro de 1957**. Dispõe sobre a adoção. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 out. 1957. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-3133-25-outubro-1957-368223-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965**. Dispõe sobre a Adoção. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jun. 1965. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4655-2-junho-1965-365826-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 13 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de novembro de 1979**. Dispõe sobre a adoção e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 nov. 1979. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-novembro-1979-393020-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

CABETE, Eduardo Luiz Santos; RODRIGUES, Raphaela Lopes. **Adoção à brasileira: crime ou causa nobre?** MIGALHAS. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/293739/adocao-a-brasileira-crime-ou-causa-nobre>. Acesso em: 29 jul. 2023.

CAMPOS, Amini Haddad. **Vulnerabilidades Sociais e Direitos Humanos - Prefácio de Valerio de Oliveira Mazzuoli**. Curitiba: Juruá Editora, 2015. p. 264.

CARTA CAPITAL. **Operação da PF investiga tráfico internacional e adoção clandestina de crianças brasileiras em países europeus**. Carta Capital, 18 set. 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/operacao-da-pf-investiga-trafico-internacional-e-adocao-clandestina-de-criancas-brasileiras-em-paises-europeus/>. Acesso em: 18 set. 2024.

CNN BRASIL. **Jojo Todynho fala sobre adoção do filho na África: ‘Amor à primeira vista’**. CNN Brasil, 17 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/jojo-todynho-fala-sobre-adocao-do-filho-na-africa-amor-a-primeira-vista/#:~:text=Segundo%20Jojo%20Todynho%2C%20os%20pais,cantora%20refletiu%20sobre%20seus%20planos>. Acesso em: 18 set. 2024.

CONJUR. **STJ divulga casos que aceitou e rejeitou adoção brasileira**. Conjur, 4 fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-04/stj-divulga-casos-aceitou-rejeitou-adocao-brasileira/>. Acesso em: 18 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE ADOÇÃO (CNA). **Relatório de Atividades de 2022**. Brasília: Conselho Nacional de Adoção, 2022. Disponível em: <https://www.seg-social.pt/documents/10152/13200/Relat%C3%B3rio+de+atividades+do+Conselho+Nacional+para+a+Ado%C3%A7%C3%A3o+-+2022/d1109f31-ffa8-4d4c-be91-2faafeb87090>. Acesso em: 17 set. 2024.

FIGUEIREDO, E.; DALILA, E. M. D. **Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem para os Direitos Humanos**. Brasília: SNJ, 1 ed., 2013, p. 240. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/>. Acesso em: 29 jul. 2023.

FIGUEIREDO, E.; DALILA, E. M. D. **Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem para os Direitos Humanos**. Brasília: SNJ, 1 ed., 2013, p. 240. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/>. Acesso em: 19 out. 2020.

GOMES, Amanda Costa; DOURADO, Adalberto Davi Cruz Moitinho; VITÓRIA, Paulo Renato; DE NORONHA, Danielle Parfentieff. **A parentalidade por meio da adoção: reflexões sobre invisibilidades no direito brasileiro**. Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 173–188, 2021. Disponível em:

<https://periodicos.grupotiradentes.com/cadernohumanas/article/view/10262>.

Acesso em: 18 set. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HOUSSIS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2007.

ILO. **Global estimates of child labour: Results and trends, 2012-2016**.

Genebra: International Labour Organization, 2017. Disponível em:

https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_575494/lang--en/index.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

MATIAS, Augusto. **Da adoção internacional: da adoção irregular** (2015).

Disponível em:

<https://augustomatias.jusbrasil.com.br/artigos/260981467/adocao-internacional-adocao-irregular>. Acesso em: 17 set. 2024.

ONU BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos - 1948**. Nações Unidas, Paris, 10 dez. 1948. Disponível em:

<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/dudh>. Acesso em: 10 out. 2024.

OXFORD UNIVERSITY. **Trafficking and exploitation of women: historical and contemporary perspectives**. Oxford University Press, 2019. Disponível em: <https://oxfordreference.com/trafficking>. Acesso em: 25 set. 2024.

PAULO, Carlos Henrique. **Adoção de crianças e adolescentes no Brasil: aspectos jurídicos e sociais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 1997.

SILVA, Andréia Cristina da. **O perfil das crianças e adolescentes em adoção internacional e os desafios do Estado brasileiro**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-03062022-090555/>.

Acesso em: 17 set. 2024.

UNICEF. **Child trafficking: A global overview**. Nova Iorque: UNICEF, 2021.

Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/child-trafficking-global-overview>.

Acesso em: 25 set. 2024.

WILSON CENTER. **Trafficking women after socialism: from, to and through Eastern Europe**. Washington, D.C.: Wilson Center, 2022. Disponível em:

<https://www.wilsoncenter.org>. Acesso em: 25 set. 2024.